ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-924/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/23576/2012
PROTOCOLO	**:**	1296942
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
RESPONSÁVEL	**:**	VERÔNICA FERREIRA LIMA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 7/2012
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESARMONIA ENTRE OS VALORES DA CONTRATAÇÃO E DOS DOCUMENTOS DA DESPESA. IRREGULARIDADE.

Na execução financeira da contratação, a desarmonia entre o valor contratado e os valores dos documentos da despesa caracteriza vício, que ocasiona a declaração de irregularidade do procedimento.

INFRAÇÃO. PENALIDADE.

Caracterizada a infração, ao seu autor deve ser infligida a penalidade apropriada ao comportamento ilícito.

IMPUGNAÇÃO DE VALOR DE DESPESA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE.

O valor de despesa impugnado, por irregularidade em ato de gestão de dirigente, deve ser ressarcido ao erário, monetariamente atualizado, com a imputação de responsabilidade pelo ressarcimento ao gestor que lhe deu causa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de novembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar a regularidade dos procedimentos de formalização do Contrato Administrativo n. 7/2012 e do seu Termo Aditivo n. 1/2012, celebrados entre o Município de Taquarussu e a empresa Antônio Ismael Crivelli - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a irregularidade da execução financeira da contratação substanciada nos instrumentos identificados no inciso precedente, pela desarmonia entre o valor total da contratação e os valores totais empenhados, liquidados e pagos, bem como pela realização de despesas sem a devida cobertura contratual, considerando que:

a) o valor total da contratação (valor original **mais** (+) o valor do Termo Aditivo) foi de R$ 93.408,73, enquanto que o valor total empenhado correspondeu a R$ 113.849,44, o valor total das despesas liquidadas foi de R$ 101.543,89 e o valor dos pagamentos totalizou R$ 113.848,47, com a demonstração cabal da total desarmonia entre tais valores ─ que, nos aspectos contábil e financeiro, deviam ser rigorosamente iguais;

b) não obstante essas supra apontadas (e injustificáveis) diferenças gerais de valores, não há nos autos documentos aptos para eliminar as específicas diferenças entre:

1. o valor total/final efetivamente pago (R$ 113.848,47) e o valor da efetiva contratação (R$ 93.408,73), o que resultou no pagamento do valor de R$ 20.439,74 sem a absolutamente necessária cobertura contratual (113.848,47 – 93.408,73 = R$ 20.439,74);

2. o valor total/final da despesa liquidada (R$ 101.543,89) e o valor total/final dos pagamentos efetuados (R$ 113.848,47), o que resultou no pagamento indevido, sem documentos probantes, de despesas no valor de R$ 12.304,58 à contratada (113.848,47 – 101.543,89 = R$ 12.304,58);

III - impugnar o valor de R$ 12.304,58 (doze mil, trezentos e quatro reais e cinquenta e oito centavos), correspondente à parte da despesa paga irregularmente, conforme descrito nos termos dispositivos do inciso **II**, ***b***, **1** e **2**, cujo valor deve ser ressarcido ao erário municipal de Taquarussu, monetariamente atualizado, com a imputação de responsabilidade pelo ressarcimento à Sra. Verônica Ferreira Lima - CPF n. 338.593.101-00, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeita daquele Município e deu causa à impugnação;

IV - dar como fundamento para a impugnação de valor e a imputação de responsabilidade pelos termos dispositivos do inciso **III** as regras dos arts. 42, I e IX, e 61, I, e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012; do art. 5º da Lei (federal) n. 8.429, de 2 de junho de 1992 ("*Lei de Improbidade Administrativa*"); do art. 77, II, e § 3º, da Constituição Estadual, e do *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

V - aplicar à Sra. Verônica Ferreira Lima - CPF n. 338.593.101-00, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeita Municipal de Taquarussu, multas equivalentes aos valores de:

a) 100 (cem) UFERMS pelas irregularidades a que se referem os termos dispositivos dos incisos **II**, ***a*** e ***b***, **1** e **2**, e **III**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, I e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, dos documentos relativos à contratação identificada no inciso **I**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

VI - assinalar que os valores relativos:

a) ao ressarcimento do valor de R$ 12.304,58, monetariamente atualizado, ao erário municipal de Taquarussu ─ consoante os termos dispositivos do inciso **III** ─, deve ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, conforme a regra do art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I, III e IV, do Regimento Interno;

b) às multas aplicadas pelos termos dispositivos do inciso **V**, ***a*** e ***b***, devem ser pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no DOTCE/MS, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 4 de novembro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator, com relatório e voto encampados pelo Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

RELATÓRIO

O processo em tela refere-se ao contrato acima discriminado, cujo procedimento licitatório foi apreciado nos autos TC/MS n. 23169/2013 e declarado regular por meio da Decisão Singular n. 7485/2013.

Os dados referentes às fases de formalização e execução foram examinados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 4323/2014 – peça 23), a qual se posicionou no seguinte sentido:

> *Muito embora, tenha esta Corte de Contas oportunizado o jurisdicionado a comparecer nos autos e sanar as dúvidas, divergências e ausência de documentos inerentes ao procedimento aqui adotados e exigidos pelo estatuto das licitações, bem como pelas normas desta Egrégia Corte, entendemos que permanecem à ausência dos documentos/irregularidades descritos no item abaixo:*
>
> *1- Divergência entre o valor total contratual (R$ 93.408,73), os valores empenhados (R$ 113.849,44), valores das despesas liquidas (R$ 101.543,89) e os valores dos pagamentos efetuados (R$ 113.848,47).*
>
> *2 - Intempestividade da remessa do contrato, tendo em vista que, a sua publicação ocorreu em 08/03/2012 e sua remessa a esta Corte de Contas em 03/04/2012.*
>
>
>
> *Isto posto, concluímos pela REGULARIDADE da formalização contratual e IRREGULARIDADE de sua execução.*

Por intermédio do Parecer n. 13731/2014 -peça 24 - o representante do Ministério Público de Contas opinou nos seguintes termos:

> *Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:*
>
> *I - pela legalidade e regularidade com ressalvada formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso II, e artigo 122, inciso III, "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76,de 11 de dezembro de 2013, pela infringência a Instrução Normativa n. 35/2011 -Seção I, Capítulo III, 1.1.1 -Letra A;*
>
> *II - pela legalidade e regularidade da formalização do termo aditivo n. 01, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o § 4º do artigo 120, e artigo 122, inciso III, "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;*
>
> *III - pela ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso III e 122, inciso III, "b", ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência aos artigos 59, 62, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964;*
>
> *IV - pela impugnação do valor de R$ 12.304,58 (doze mil, trezentos e quatro reais e cinquenta e oito centavos), pago a maior, sem apresentação de notas fiscais, com fundamento no artigo 61, inciso I, § 1°, da Lei Complementar n. 160/2012, responsabilizando a Jurisdicionada a restituir o referido valor devidamente corrigido aos cofres públicos, fixando-lhe prazo para comprovação nos autos;*
>
> *V - multa a jurisdicionada, Senhora Verônica Ferreira Lima, inscrita no CPF n. 338.593.101-00, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência aos artigos 59, 62, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964 e Instrução Normativa 035/2011 – Seção I, Capítulo III, 1.1.1 - Letra A;*
>
> *VI - determinar a Jurisdicionada que remeta a esta Corte de Contas a Nota de Anulação de Empenho no valor de R$ 20.440,71 (vinte mil quatrocentos e quarenta reais e setenta e um centavos), referente ao empenho da despesa que excedeu o limite contratado e aditado;*
>
> *VII – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/ 88.*

É o Relatório.

V O T O

Examinando os dados constantes da contratação em tela, verifico que conforme demonstrou a análise da equipe técnica da 1ª ICE e o parecer do representante ministerial, as irregularidades remanescentes nos autos estão ligadas a fase de execução da despesa e no concernente a tempestividade, devido à remessa da prestação de contas a esta Corte extemporaneamente, não havendo vícios a se destacar no tocante a etapa de formalização contratual.

As despesas contratuais restaram comprovadas nos seguintes moldes:

Valor contratado + TA:	R$ 93.408,73
Total de empenho:	R$ 113.849,44
Total de despesas liquidadas:	R$ 101.543,89
Pagamentos efetuados:	R$ 113.848,47

Conforme se depreende dos valores acima descritos, infere-se que além de os comprovantes não estarem em equilíbrio, parte das despesas foram realizadas sem a devida cobertura contratual. Igualmente, parte dos pagamentos, no valor de R$ 12.304,58, não merece guarida, pois não encontra amparo nos comprovantes de liquidação de despesa, devendo ser restituído aos cofres públicos do município, devidamente corrigidos.

Nesse sentido, dispõe claramente o art. 62, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, que traz seguinte redação: *"Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação."*.

Portanto, em face das falhas noticiadas nos autos, não resta outro posicionamento a ser adotado por esta relatoria, a não ser a declaração de irregularidade das fases de execução contratual, bem como a impugnação das despesas havidas sem a respectiva liquidação.

Diante do exposto, acolho o posicionamento do corpo técnico da 1ª ICE e, em parte, a opinião do Ministério Público de Contas para votar nos seguintes termos:

1. declarar regular a fase de formalização do Contrato n. 7/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Taquarussu e Antônio Ismael Crivelli - ME, o que faço com fundamento nas regras do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. declarar regular o Termo Aditivo n. 1/2012, o que faço com fundamento nas regras do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

3. declarar irregular a fase de execução contratual, tendo em vista a realização de despesas sem a devida cobertura contratual, bem como o desequilíbrio dos valores dos comprovantes apresentados, o que faço com fundamento nas regras do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

4. impugnar despesas no valor de R$ 12.304,58(doze mil, trezentos e quatro reais e cinquenta e oito centavos), referentes aos pagamentos realizados sem a devida liquidação, imputando a responsabilidade pelo ressarcimento do dano causado ao erário municipal a Sra. Verônica Ferreira Lima – CPF n. 338.593.101-00, Prefeita à época dos fatos, o que faço com fundamento nas disposições dos arts. 42, I e X, e 61, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

5. aplicar multa a Sra. Verônica Ferreira Lima – CPF n. 338.593.101-00, no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, a ser recolhida ao FUNTC (art. 83 da LC n. 160, de 2012),

tendo em vista as irregularidades constatadas nas fases de formalização e de execução contratual, o que faço com fulcro nas disposições do art. 44, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

6. aplicar multa à Sra. Verônica Ferreira Lima – CPF n. 338.593.101-00, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, a ser recolhida ao FUNTC (art. 83 da LC n. 160, de 2012), tendo em vista a intempestividade na remessa da prestação de contas a esta Corte, o que faço com fulcro nas disposições constantes do art. 44, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:

I - declarada a regularidade dos procedimentos de formalização do Contrato Administrativo n. 7/2012 e do seu Termo Aditivo n. 1/2012, celebrados entre o Município de Taquarussu e a empresa Antônio Ismael Crivelli - ME;

II - declarada a irregularidade da execução financeira da contratação substanciada nos instrumentos identificados no inciso precedente, pela desarmonia entre o valor total da contratação e os valores totais empenhados, liquidados e pagos, bem como pela realização de despesas sem a devida cobertura contratual, considerando que:

a) o valor total da contratação (valor original **mais** (+) o valor do Termo Aditivo) foi de R$ 93.408,73, enquanto que o valor total empenhado correspondeu a R$ 113.849,44, o valor total das despesas liquidadas foi de R$ 101.543,89 e o valor dos pagamentos totalizou R$ 113.848,47, com a demonstração cabal da total desarmonia entre tais valores ─ que, nos aspectos contábil e financeiro, deviam ser rigorosamente iguais;

b) não obstante essas supra apontadas (e injustificáveis) diferenças gerais de valores, não há nos autos documentos aptos para eliminar as específicas diferenças entre:

1. o valor total/final efetivamente pago (R$ 113.848,47) e o valor da efetiva contratação (R$ 93.408,73), o que resultou no pagamento do valor de R$ 20.439,74 sem a absolutamente necessária cobertura contratual (113.848,47 – 93.408,73 = R$ 20.439,74);

2. o valor total/final da despesa liquidada (R$ 101.543,89) e o valor total/final dos pagamentos efetuados (R$ 113.848,47), o que resultou no pagamento indevido, sem documentos probantes, de despesas no valor de R$ 12.304,58 à contratada (113.848,47 – 101.543,89 = R$ 12.304,58);

III - impugnado o valor de R$ 12.304,58 (doze mil, trezentos e quatro reais e cinquenta e oito centavos), correspondente à parte da despesa paga irregularmente, conforme descrito nos termos dispositivos do inciso **II**, ***b***, **1** e **2**, cujo valor deve ser ressarcido ao erário municipal de Taquarussu, monetariamente atualizado, com a imputação de responsabilidade pelo ressarcimento à Sra. Verônica Ferreira Lima - CPF n. 338.593.101-00, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeita daquele Município e deu causa à impugnação;

IV - aplicadas à Sra. Verônica Ferreira Lima - CPF n. 338.593.101-00, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeita Municipal de Taquarussu, multas equivalentes aos valores de:

a) 100 (cem) UFERMS pelas irregularidades a que se referem os termos dispositivos dos incisos **II**, ***a*** e ***b***, **1** e **2**, e **III**;

b) 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, dos documentos relativos à contratação identificada no inciso **I**;

V - assinalado que os valores relativos:

a) ao ressarcimento do valor de R$ 12.304,58, monetariamente atualizado, ao erário municipal de Taquarussu ─ consoante os termos dispositivos do inciso **III** ─, deve ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS;

b) às multas aplicadas pelos termos dispositivos do inciso **IV**, ***a*** e ***b***, devem ser pagos em favor do FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, com relatório e voto encampados pelo Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 4 de novembro de 2014.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto